

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192900200087

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1027/21

RECORRENTE: FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 279/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter promovido a saída de mercadoria através da DANFE de nº 2025, emitida em 04/09/2019, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente a operação conforme prevê a legislação. O contribuinte é detentor do benefício do CONDER de nº 05/2019 e 06/2019, restrito aos produtos aprovados: INDUSTRIALIZAÇÃO DA CARNE BOVINA (CORTES ESPECIAIS, EMBALADOS A VÁCUO, ENCAIXOTADOS COM LOGOMARCAS), pertencentes aos NCM's 0201.30.00, 0206.29.90, 0206.22.00 e 0206.21.00 e Carne com osso em determinado período. Porém o NCM's 0202.30.00 apresentado na referida nota não está contemplado no Ato Concessório e também não se trata de CARNE COM OSSO, devendo, portanto, vir recolhido o imposto.

A infração foi capitulada no artigo 57, II, letra "a" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, "b", item 5, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 18.206,49
Multa 90%:	R\$ 16.385,84

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 34.592,33 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

O Sujeito Passivo foi devidamente intimado via AR (fls. 06), apresentou Impugnação Administrativa tempestiva (fls. 08/12); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.03.15.01.0047/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 27/30) Julga Procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via DET (fls. 31), e apresentou Recurso Voluntário em (fls. 33/40). Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 55/57).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A presente ação fiscal motivou-se pela constatação de que o sujeito passivo ter promovido a saída de mercadoria através da DANFE de nº 2025, emitida em 04/09/2019, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente a operação conforme prevê a legislação. O contribuinte é detentor do benefício do CONDER de nº 05/2019 e 06/2019, restrito aos produtos aprovados: INDUSTRIALIZAÇÃO DA CARNE BOVINA (CORTES ESPECIAIS, EMBALADOS A VÁCUO, ENCAIXOTADOS COM LOGOMARCAS), pertencentes aos NCM's 0201.30.00, 0206.29.90, 0206.22.00 e 0206.21.00 e Carne com osso em determinado período. Porém o NCM's 0202.30.00 apresentado na referida nota não está contemplado no Ato Concessório e também não se trata de CARNE COM OSSO, devendo, portanto, vir recolhido o imposto.

O sujeito passivo vem aos autos alegando que o lançamento deve contar com clareza, restando, portanto nulas as notificações pela carência da relação de todas as Notas Fiscais devidamente discriminadas como requisito indispensável para configurar a infração; bem como alega também que os produtos estão contemplados pelo CONDER, não havendo necessidade de recolhimento de ICMS antecipado e afirma o direito ao benefício de crédito presumido em decorrência do Ato Concessório nº 06/19/ SEDI-CONDER. Ao final a nulidade da autuação.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela Procedência da ação, ao verificar que a descrição da infração faz-se menção apenas a uma única Nota Fiscal nº 2025, recaindo tal argumento preliminar de nulidade de notificação, bem como aponta que a mercadoria objeto da autuação está classificada pela NCM 0202.30.00, cuja mercadoria não se encontra no rol de produtos beneficiados pelo crédito presumido do

CONDER, que não dá ao contribuinte tal benefício, colocando-o nessa condição, sujeito ao pagamento antecipado a saída de mercadoria.

No recurso voluntário, o contribuinte reafirma as alegações da defesa e continua argumentando a nulidade pelo não cumprimento de requisitos legais e que os produtos eram beneficiados pelo CONDER, não havendo necessidade de ICMS antecipado.

Pelo que consta nos autos, o julgamento singular merece reparos, uma vez que deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do imposto, em razão da mercadoria comercializada não ser beneficiada com incentivo tributário.

Verifica-se que o NCM 0202.30.00 a que se refere a autuação trata-se de carne bovina "cupim", sendo considerada um pedaço de carne sem osso, tratando-se, portando de um produto industrializado, não sujeito ao recolhimento na forma antecipada e, sim até o 15º dia útil do mês subsequente.

Muito embora não conste o NCM 0202.30.00 no rol do Ato Concessório 05/2019/CONDER, se equipara àqueles lá constantes por ser considerado produto principal da operação de industrialização, "carne sem osso", atividade incentivada pelo CONDER.

Na oportunidade, ressalto que a empresa possui incentivo tributário da Lei n. 1558/05, recolhendo em conta gráfica o ICMS das suas operações. Assim sendo, ainda que não tivesse sido recolhido o imposto em referência de forma antecipada, quando a empresa é beneficiária de Incentivos Fiscais, não possui a obrigação de efetuar recolhimento antecipado, independentemente se o produto é ou não sujeito à redução do crédito presumido, com base no art. 57, XI, "b", 3 do RICMS-RO Decreto n. 22.721/18.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

TATE/SEFIN
Fls Nº 61

**MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR**

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2022.07.22 11:38:07
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

TATE
Julgado em 2022/07/22
11:38:07

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900200087
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1027/2021
RECORRENTE : FRIG. RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 279/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 227/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – VENDA DE MERCADORIA SEM O PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – ITEM DA NOTA FISCAL NÃO ATINGIDO PELO BENEFÍCIO FISCAL/CONDER - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do imposto, em razão da mercadoria comercializada não ser beneficiada com incentivo tributário. Apesar dos atos concessórios do CONDER números 05/2019 e 06/2019 não especificar o NCM's 0202.30.00, trata-se de produto principal da operação de industrialização, “carne sem osso”, atividade incentivada pelo CONDER. No mais, deve-se considerar que a empresa possui incentivo tributário da Lei n. 1558/05, recolhendo em conta gráfica o ICMS das operações nos termos do Art. 57, XI, “b”, 3 do RICMS-RO Decreto n. 22721/18. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator